



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10880.996175/2012-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-004.872 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de outubro de 2020  
**Recorrente** INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FASCAR LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2011

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS INDICADOS EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.**

A Declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme previsão dos §§ 6º a 8º do referido art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. O ato de não-homologação não só nega a existência, suficiência ou disponibilidade do crédito informado para liquidação dos débitos compensados, mas também afirma a exigibilidade dos débitos remanescentes, confessados pelo sujeito passivo.

Sendo comprovado nos autos que os débitos indicados no pedido de compensação em análise foram quitados, uma vez que também indicados em outro pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, esses débitos, indevidamente compensados em duplicidade, devem ser cancelados, devido a erro de fato cometido no preenchimento do pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, que votou por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.872 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.996175/2012-43

## Relatório

Trata-se de pedido de compensação transmitido pelo contribuinte Indústria e Comércio de Calçados Fascar Ltda., ora Recorrente, através do qual pretendia utilizar créditos de CSLL (código de Receita n.º 6012), pago indevidamente ou a maior, para quitar débitos próprios.

Como se observa do Despacho Decisório emitido pela DERAT em São Paulo (SP), o pedido de compensação transmitido pelo contribuinte não foi homologado, uma vez que a *"partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."*

Intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que prestou informações equivocadas na PerDcomp em análise – 31821.42920.271011.1.3.04-6019 – e, por isso, tentou efetuar a sua retificação, mas esta não foi recepcionada pela Receita Federal do Brasil.

Desta feita, no apelo apresentado, o Recorrente requereu apenas o cancelamento da PerDcomp objeto do presente processo administrativo.

Contudo, a douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), ao analisar a Manifestação de Inconformidade, mesmo deixando claro que “as Dcomps 31821.42920.271011.1.3.04.6019 (este processo) e 04016.67796.291211.1.3.04-3193 compensam débitos do mesmo período de apuração e mesmo código de receita”, entendeu por não tomar “conhecimento do pedido” feito pelo Recorrente. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE. MANIFESTAÇÃO NÃO CONHECIDA.

À autoridade julgadora não compete promover retificação ou cancelamento de Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual insiste na necessidade de cancelamento da PerDcomp objeto de análise no presente feito.

Alega, neste sentido, que, como reconhecido pela própria DRJ, os débitos tratados na PerDcomp ora em análise – 31821.42920.271011.1.3.04.6019 – também foram indicados na PerdComp de n.º 04016.67796.291211.1.3.04-3193, cuja análise do direito creditório está sendo verificada nos autos do PA de n.º 10880.996180/2012-56.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE E DO JULGAMENTO EM CONJUNTO COM O PA DE N.º 10880.996180/2012-56.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 30/07/2015 (fls. 138), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 28/08/2015 (fl. 141), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Por outro lado, cumpre registrar que está sendo julgado na mesma oportunidade do PA n.º 10880.996180/2012-56. Desta forma, não há riscos de haver julgamentos conflitantes.

DA POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA PERDCOMP 31821.42920.271011.1.3.04.6019.

Como demonstrado acima, o Recorrente, no presente processo, não discute o direito creditório que não foi reconhecido no Despacho Decisório exarado. O único pedido formulado, desde a Manifestação de Inconformidade e reforçado no Recurso Voluntário, é para que seja cancelada a PerDcomp 31821.42920.271011.1.3.04.6019, na medida em que os débitos nela indicados também foram objeto de quitação na PerDcomp n.º 04016.67796.291211.1.3.04-3193.

Não há dúvidas, neste sentido, que os débitos tratados naquelas PerDcomp's são os mesmos. A própria DRJ, no acórdão proferido, reconhece essa identidade, quando afirma que *“estão em julgamento nesta mesma Sessão, incluindo este, 6 (seis) processos do interessado, sendo que as Dcomps 31821.42920.271011.1.3.04.6019 (este processo) e 04016.67796.291211.1.3.04-3193 compensam débitos do mesmo período de apuração e mesmo código de receita”*.

Por outro lado, nos autos do PA n.º 10880.996180/2012-56, em voto proferido por este relator, reconheceu-se o direito creditório do Recorrente, oportunidade em que homologou-se a compensação tratada no PerDcomp de n.º 04016.67796.291211.1.3.04-3193. Ou seja, os débitos indicados em dois pedidos de compensação distintos foram quitados.

Nesta esteira, ao contrário do que decidiu a DRJ, não se mostra razoável não acatar o pedido do Recorrente, mesmo que de forma parcial, para declarar a quitação dos débitos indicados na PerDcomp n.º 31821.42920.271011.1.3.04.6019, sob o risco de, não se reconhecendo essa quitação, o Recorrente ter que arcar com o pagamento de débitos já devidamente quitados.

Neste Norte, são precisas as colocações do conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, exaradas na recente Resolução de n.º 1302-000.866, que são adotadas como razões de decidir do presente voto. Confirma-se:

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao débito compensado pelo sujeito passivo na referida DComp. Deste modo, faz-se necessário, inicialmente, abordar a questão da possibilidade de se discutir e, eventualmente, promover o cancelamento de débito compensado por meio de Declarações de Compensação.

Conforme posição externada desde os julgamentos realizados em agosto do corrente ano (Resoluções n.º 1302-000.856, 1302-000.857 e 1302-000.858 e Acórdãos n.º 1302-004.719, 1302-004.720 e 1302-004.721), passei a entender que a “manifestação de

inconformidade contra a não-homologação da compensação”, a que se refere o art. 74, §9º, da Lei n.º 9.430, de 1996, e a competência para o seu exame, abrangem todo o conteúdo da Declaração de Compensação, e não apenas o direito creditório invocado, como, costumeiramente, compreendia a questão.

Tal posição deriva, como bem fundamentado em recentes manifestações da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio dos Acórdãos n.º 9101-004.767, de 06 de fevereiro de 2020 (Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa) e 9101-004.891, de 03 de junho de 2020 (Relatora Lívia De Carli Germano), do fato de que a Declaração de compensação “constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”, conforme previsão dos §§ 6º a 8º do referido art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Assim, como afirmado pela Conselheira Edeli Pereira Bessa no Acórdão acima referido, “o ato de não-homologação não só nega a existência, suficiência ou disponibilidade do crédito informado para liquidação dos débitos compensados, mas também afirma a exigibilidade dos débitos remanescentes, confessados pelo sujeito passivo”, de modo que a discussão administrativa não pode ser restringida aos aspectos relacionados ao crédito compensado.

Assim, conquanto seja procedente a afirmativa contida na decisão recorrida de que o pedido de cancelamento de DComp somente pode ser deferido para as declarações pendentes de decisão administrativa da autoridade competente para a sua análise, deve-se reconhecer a possibilidade de o processo administrativo fiscal servir de instrumento para o cancelamento, não da DComp, mas do débito indevidamente compensado por meio dela, devido a erro de fato cometido no seu preenchimento.

Assim, entende-se pelo cancelamento dos débitos indicado no pedido de compensação ora em análise – PerDcomp n.º 31821.42920.271011.1.3.04.6019 – uma vez que, reitere-se, estes mesmos débitos foram quitados na PerDcomp de n.º 04016.67796.291211.1.3.04-3193, já que reconhecido o direito creditório nos autos do PA n.º 10880.996180/2012-56.

Por todo o exposto, VOTA-SE por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reconhecendo-se o cancelamento dos débitos indicados no pedido de compensação de n.º 31821.42920.271011.1.3.04.6019.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias